

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 3/5/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Conselheiro Domingos Neto, para relatar o processo nº 19 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. DOMINGOS NETO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 3.955-1/2011 de Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Francisco Bello Galindo Filho e Válidos Augusto Miranda, em face do Acórdão nº 4.116, relatado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade de Guilherme Frederico de Moura Müller; julgou procedente a Representação Interna nº 24.670, determinando ao Senhor Guilherme Frederico de Moura Müller que faça a restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 77,00, correspondente a 2,4 UPFs/MT; aplicou multa ao Senhor Guilherme Frederico de Moura Müller no valor de 11 UPFs/MT e a Válidos Augusto Miranda a multa de 11 UPFs/MT, ambas em razão da homologação de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 19) com irregularidades, constante do item 01 do relatório da representação supracitada; julgou procedente a Representação Interna nº 6.063, aplicando ao Senhor Guilherme Frederico Müller multa de 21 UPFs e ao Francisco Bello Galindo multa de 21 UPFs, ambas em razão da infringência às normas constitucionais e legais, conforme consta do item 01 do relatório da supracitada representação.

O primeiro Recorrente afirma que não tem legitimidade passiva para figurar na representação interna e a multa deve ser anulada por falta de fundamentação. O segundo Recorrente alega que não teve culpa pela irregularidade e, por isso, a multa deve ser afastada. O gestor Guilherme Müller, apesar de ser multado e receber glosa, não interpôs recurso.

Admitidos os recursos pelo Conselheiro Presidente, os autos foram distribuídos por sorteio no Tribunal Pleno e encaminhados a SECEX desta relatoria, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 763/2012 no sentido de Conhecer e Negar provimento ao Recurso”.

É o relatório resumido.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral do Ministério Público.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, ratifico o Parecer pelo improvimento do recurso ordinário.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão. Encerrada discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. DOMINGOS NETO – “Para melhor compreensão das matérias postas, os argumentos recursais serão analisados separadamente.

O primeiro Recorrente afirma que não tem legitimidade passiva para figurar na representação interna, pois os fatos analisados nesta representação referem-se a atos de gestão e não de governo.

A representação interna que deu origem a multa ao primeiro recorrente elencou 02 irregularidades atribuídas ao mesmo: não recolhimento de contribuição previdenciária e desrespeito às regras de parcelamento dos débitos junto ao RPPS. Apesar disso, somente a primeira irregularidade acarretou multa.

É preciso registrar que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.821/2011, lavrado nos autos da Representação Interna nº 6.063 e confirmado pelo Parecer Ministerial nº 6763, que analisou recurso, entendeu que a multa deve ser aplicada em razão da irregularidade nº 02, sugerindo expressamente a aplicação de multa ao primeiro Recorrente em relação a irregularidade nº 01 por entender que os fatos referem-se aos atos de gestão. Apesar disso, o Parecer Ministerial nº 763 sugeriu o improvimento do recurso.

Entendo que a irregularidade que resultou em multa ao Gestor relaciona-se aos atos de gestão, razão pela qual o mesmo não poderia ter sido multado.

Ante o exposto, entendo que a preliminar deve ser acolhida, a fim de que reconheça-se a ilegitimidade do primeiro Recorrente, conseqüentemente as questões de mérito ficam prejudicadas.

O segundo Recorrente foi multado em razão de ter utilizado o pregão ao invés de concorrência para contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de geoprocessamento para atualizar o cadastro de imóveis de Cuiabá. Ele defende que a escolha foi amparada por parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal.

Realmente há nos autos prova de que o recorrente tem razão, trata-se do Parecer nº 40, de fls. 695/699 do processo 24.670, no qual a Procuradoria Geral do Município sugeriu a contratação por meio de pregão. Deste modo, razão assiste também ao segundo Recorrente.

Por conseqüência do provimento ao recurso do segundo recorrente.

Entendo que a multa também deve ser afastada em relação ao Senhor Guilherme Frederico de Moura Müller, Secretário Municipal, apesar deste gestor não ter apresentado recurso. Isto porque ambos foram multados em decorrência do

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

mesmo fato, havendo litisconsórcio unitário entre ambos, e, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitam, salvo se distintos ou opostos os interesses.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, não acolho o Parecer Ministerial nº 763, Voto pelo Conhecimento e Provimento dos dois Recursos interpostos em face do Acórdão nº 4.116, a fim de reformar essa decisão no sentido de:

- Reconhecer a ilegitimidade do primeiro Recorrente na Representação Interna nº 6.063, por consequência afastar a multa de 21 UPFs/MT aplicada ao mesmo, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido,
- Afastar a multa do segundo Recorrente em decorrência da Representação Interna nº 24.670, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.
- Atribuir efeito expansivo ao provimento dado ao recurso interposto pelo segundo Recorrente, a fim de afastar a multa de 11 UPFs/MT aplicada ao Senhor Guilherme Müller por conta da irregularidade nº 01 da Representação Interna nº 24.670”.

Este é o voto resumido.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Conselheiro Valter Albano.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Senhor Presidente, ao votar nos exatos termos do Conselheiro Relator, eu quero apenas exaltar a alta qualidade e densidade do voto do Conselheiro Domingos Neto. E dizer que me alegro de ver que este Tribunal de Contas, tendo tido a oportunidade histórica de implementar a divisão de trabalho entre Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, reserva agora um maior tempo para que Conselheiros possam se dedicar mais aprofundadamente a processos tão importantes como este, em que três autoridades em diversos níveis estavam sendo penalizadas administrativamente; e depois desse processo, passar por um recurso ordinário previsto na legislação sobre o assunto, vem um Conselheiro e, acredito, depois o Tribunal Pleno, ter a oportunidade de rever e chegar ao que é o objetivo desta instituição: fazer o controle externo de forma justa.

Parabéns ao Conselheiro Domingos Neto, extensivo a toda a sua equipe colaboradora.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Comungo com as palavras de Vossa Excelência. E também parabenizo o Conselheiro Domingos Neto pelo voto e Vossa Excelência pelas palavras.

Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

YCR/CSG